PROJETO DE LEI Nº 400/17

Dispõe sobre medidas suplementares de orientação ética e moral, inibindo a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei fixa normas suplementares de orientação ética e moral, inibindo a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador.

Parágrafo único. As regras previstas nesta legislação não excluem outras criadas pela União, no exercício de competência na edição de regras gerais, bem como as normas editadas pelos órgãos de controle externos e/ou criadas por atos administrativos pela Administração Pública municipal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, além das regras gerais previstas na legislação licitatória, especialmente nos princípios administrativos da Constituição Federal, deverão exigir dos licitantes e/ou fornecedores contratados pelo Poder Público Municipal o cumprimento de padrão ético e moral durante a aquisição e execução do contrato celebrado com o Município de Salvador.

Art. 3º Para efeito das disposições previstas no art. 2º desta Lei, os conceitos serão os seguintes:

I - Prática de corrupção: é a oferta, a doação, o recebimento, a troca ou a solicitação de bem móvel ou imóvel com o objetivo de obter vantagem ou influência ilícita decorrente de ação ou omissão de agente público, fornecedor ou "terceirizado" no processo de aquisição ou execução do contrato administrativo;

II – Prática fraudulenta: é a falsificação ou a distorção dos fatos ou documentos com o fim de influenciar no processo de aquisição ou na execução do contrato administrativo;

III - Prática conspiratória: é o esquema ou arranjo entre dois ou mais concorrentes, com ou sem conhecimento de agentes públicos destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis não competitivos;

IV - Prática coercitiva: é o ato de prejudicar ou ameaçar, direta ou indiretamente, pessoas ou suas propriedades a fim de estabelecer influência

na participação delas no processo de aquisição ou afetar a execução de contrato;

V – Prática obstrutiva consiste:

a) no ato de destruir; falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para a investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir a investigação do Órgão ou entidade sobre alegações de corrupção, fraude coerção ou conspiração;

b) em ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida visando a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação;

c) em agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito ou órgão ou entidade de investigar ou auditar os atos da administração pública;

Art. 4º Toda e qualquer proposta será rejeitada e será impedida a adjudicação quando o licitante, diretamente ou por meio de seus agentes, comprovadamente for envolvido em prática corrupta, fraudulenta, conspiratória, coercitiva ou obstrutiva, nos termos do art. 3º desta Lei, bem como em processo de apuração de órgãos de investigação competente.

Parágrafo único. Será assegurado ao licitante acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, salvo quando houver processo transitado em julgado em instância judicial ou em Órgão de controle interno e/ou externo do qual não caiba mais discussão.

Art. 5º Além das medidas previstas no art. 4º, a sanção administrativa a ser aplicada ao licitante ou contratado (a) que incorrer em quaisquer das práticas previstas nesta Lei será a prevista na Lei nº 8. 666/93 ou a que vier substituí-la, no cometimento de atos corruptos, fraudulentos conspiratórios, coercitivos ou obstrutivos durante a competição ou a execução do contrato celebrado com a Administração Pública.

Art. 6º Em caso de conhecimento de qualquer prática prevista no art. 3º desta Lei, a Administração Pública municipal encaminhará informações de fato constante no procedimento interno para outros Órgãos de investigação competente a fim de verificar a ocorrência de fatos que extrapolem a esfera administrativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem sido alvo de investigações jamais vistas em momento anterior da história. Infelizmente, casos de corrupção têm sido comum na vida pública brasileira. Não obstante esse quadro, com a consolidação do regime democrático, as instituições brasileiras têm se fortalecido no combate às práticas de corrupção, dentre outras práticas contrárias aos princípios da Administração Pública. A Constituição Federal tem diversos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e a eficiência, art. 37, caput.

A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei 8.666/93, prevê sanções penais e administrativas para quem desatende aos princípios e regras da referida Lei. Para tanto, este Projeto de Lei, no exercício da competência local e suplementar, nos termos do art. 30, I e II, tem o condão de suplementar a legislação federal com vistas a endurecer ainda mais, com sanções administrativas, os licitantes e contratados que forem envolvidos em práticas ilícitas específicas: corrupção, fraude, conspiração e coerção nos procedimentos licitatórios ou outros atos decorrentes para obter vantagem ilícita do Poder Público municipal.

Assim, apresento este Projeto de Lei aos nobres edis para a sua aprovação, com o objetivo de que o município de Salvador participe de uma normatização local e suplementar que impeça ainda mais que licitantes e contratados venham celebrar e firmar contratos com a Administração Pública contrário à moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

IGOR KANNÁRIO